

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.147

Sessão do dia 03 de julho de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 08/08/2025

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.886**

Recorrente: **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

***IPTU – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO –  
DECADÊNCIA – REVISÃO CADASTRAL –  
INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO***

*Em se tratando de pagamento espontâneo de tributo, o prazo para pleitear sua restituição conta-se da data do pagamento, nos termos do art. 168, I, do CTN, não sendo suscetível de suspensão por instauração de processo administrativo de revisão cadastral. Decadência configurada. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 289/290, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. (fls. 278/282) face à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTFGRJ), em fls. 274/276, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a decisão de fls. 254, relativa ao pedido de restituição de indébito de IPTU dos exercícios de 2013 a 2022 do imóvel localizado na Rua Figueiredo de Magalhães, nº 875, loja G, em Copacabana, inscrito no cadastro municipal sob o nº 1.858.444-1, em razão de alteração cadastral efetuada pelo processo 04/66/302.460/2019.

Considerando que o relatório apresentado como apoio à decisão recorrida bem sintetiza os fatos até então ocorridos, peço vênha para incorporá-lo à presente promoção e a ele me reportar (cf. folhas 274):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.147**

À fl. 254, a Gerente da FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-3 deferiu a restituição dos indébitos relativos aos exercícios de 2019 a 2022 e indeferiu o pedido em relação aos exercícios de 2012 a 2018, pela ocorrência da decadência.

Os valores deferidos foram pagos em 05/08/2024 (fl. 257).

Às fls. 259/263, a requerente apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que o termo correto para contagem do início do prazo prescricional seria a data da instauração do processo 04/66/302.460/2019, pelo qual foi cancelada a inscrição em tela e revistos seus lançamentos, gerando os indébito (sic) pleiteados. A ciência da decisão cadastral somente ocorreu em 07/03/2023. Assim, entende não há de se falar em prescrição do direito à restituição dos valores de IPTU relativos ao exercício de 2018.

Pelo exposto, requer seja deferida a restituição dos indébitos relativos ao exercício de 2018.

À fl. 273, a FP/REC-RIO/CIP-3, encaminha o presente processo a esta Coordenadoria, para julgamento da impugnação.

Em promoção às folhas 274/275-v, a ilustre parecerista da instância de piso, calcada nos arts. 138 a 140 do Decreto nº 14.602/1996, asseverou que, no caso em tela, o direito à restituição se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito, vez que o indébito apurado se refere a situação indicada no art. 139, I do mesmo regulamento, ou seja, originou-se de *cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido*.

Destacou que, quando da abertura do presente processo, em 01/09/2023, o direito de pleitear a restituição do indébito do IPTU de 2018 já havia decaído, vez que o prazo para o seu exercício havia se encerrado em 07/02/2023, cinco anos após a quitação do tributo, que foi realizada 07/02/2018.

Registrou, ainda, que o processo de alteração do cadastro do imóvel em nada interfere na contagem do prazo decadencial para a restituição do indébito, que poderia ter sido requerida em processo específico quando da abertura da demanda de natureza cadastral, de forma a evitar o perecimento do direito repetitório.

Em decisão de 31/10/2024, com base no aludido parecer, o titular da CRJ julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a decisão de fls. 254.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 278/282, pelo qual repisa exatamente os mesmos argumentos expostos em sua impugnação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.147

## VOTO

Inicialmente, importante ressaltar que a controvérsia diz respeito à determinação do termo do prazo quinquenal para o exercício do direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente recolhido, especificamente no tocante ao exercício de 2018.

Dispõe o art. 168, inciso I, do CTN, em simetria com o art. 139, inciso I, do Decreto Municipal nº 14.602/1996, que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Na hipótese, pagamento espontâneo, o termo inicial coincide com a data do efetivo recolhimento, ocorrido em 07/02/2018, e sendo assim o prazo quinquenal se exauriu em 07/02/2023.

A insurgência recursal sustenta que a existência de processo administrativo de revisão cadastral, cuja tramitação perdurou até março de 2023, teria o condão de suspender o prazo para repetição do indébito, por supostamente implicar suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tal exegese, *data maxima venia*, não encontra respaldo no sistema normativo vigente. Isto porque a relação jurídica tributária principal, cujo objeto é o pagamento do tributo, distingue-se da relação jurídica que vincula o contribuinte à Fazenda na condição de pretense credor de quantia indevidamente recolhida. Em termos dogmáticos, são vínculos obrigacionais de matriz autônoma: na primeira, a Fazenda figura como credora; na segunda, como devedora.

A suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN, refere-se, de forma inequívoca, ao crédito exigido pela Administração Fiscal do contribuinte — não ao crédito que o contribuinte entende lhe ser devido pela Fazenda. Assim, eventual controvérsia administrativa atinente a lançamento ou revisão cadastral não obsta, nem mitiga, o dever do contribuinte de exercer em tempo oportuno o seu direito subjetivo de postular a restituição, cujo marco inaugural permanece atrelado, inexoravelmente, ao ato do pagamento indevido.

Como bem registrado na Representação Fazendária, tal compreensão foi recentemente chancelada por este Colendo Colegiado no julgamento dos RVs nºs 20.776 e 20.777, que versavam sobre hipóteses análogas envolvendo inscrições fiscais idênticas, todas canceladas por duplicidade de lançamento, de modo que a *ratio decidendi* aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso vertente.

No ponto, merece transcrição a lúcida lição do parecerista fazendário:

Trata-se de duas relações jurídicas diversas. Embora os mesmos sujeitos delas participem, comparecem, em cada uma, em posições invertidas, entre credor e devedor. E mais importante, o objeto de uma é completamente diverso daquele da outra [...]. O indébito nasce ipso facto do pagamento de quantia que não é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.147**

devida. Não nasce de algum ato de reconhecimento fazendário sobre sua existência [...]

Ademais, eventual desconhecimento ou ausência de ciência formal quanto à revisão cadastral não transmuda o fato jurídico gerador do indébito, nem exime o contribuinte do dever de diligenciar tempestivamente a tutela do seu direito.

Dessa forma, encerrado o prazo quinquenal contado do pagamento, resta fulminado o direito de repetição, por força da decadência, instituto de ordem pública vocacionado a prestigiar a segurança jurídica e a estabilidade das relações fiscais.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto por Rede D'Or São Luiz S.A., mantendo-se a decisão que reconheceu a improcedência parcial da impugnação apresentada, com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, em consonância com precedentes deste Egrégio Conselho.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**HEVELYN BRICHI RODRIGUES**  
CONSELHEIRA

(Designada para assinar o voto do Conselheiro Relator BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)